

Assunto **Protocolo de Reurso TP 33/2022**  
De Coesa Engenharia <coesa.contato@hotmail.com>  
Para COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
<licitacao@cascavel.ce.gov.br>  
Data 16/01/2023 19:06



- CASCAVEL - CRC vencida - Equivoco - Inexigencia - Inabilitacao ESCO - Notas Explicativas - CAT Invalida - Inabilitacao POLITEC.pdf I-Manifesto.pdf(~5,7 MB)

Prezado(a) Presidente da Comissão de Licitação

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, encaminho em anexo recurso contra a decisão prpferida ao que tange o julgamento de habilitação a ser processado nos autos da TP 33/2022, devidos a sua tempestividade requeremos o seu conhecimento e legal julgamento, para que surta os devidos efeitos legais.

Atenciosamente,

Luana Farias  
Coesa Engenharia  
Cargo  
Empresa





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE



TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022/TP

A **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Genival Diniz, 117, Batalhão, Catolé do Rocha/PB, CEP 58884-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação desta recorrente, bem como contra a habilitação das licitantes **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** e **POLYTEC ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que trata, dentre outras, da modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, prevê o cabimento de recurso nos casos de inabilitação do licitante, a teor do disposto no art. 109, I, "a", cujo prazo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Nesse plano, considerando que a data da decisão da Colenda Comissão foi publicada no Diário Oficial na edição do dia 04/01/2022, depois republicada em 10/01/2023, bem como considerando que o termo final para protocolo do recurso 17/01/2023, respeita-se plenamente o requisito da tempestividade, devendo, por isso, ser admitido e processado na forma devida.

## 2. RESUMO DOS FATOS

### 2.1. ATINENTES À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O município de Cascavel/CE deu publicidade ao edital da Tomada de Preços nº 033/2022/TP com o escopo de construir usinas solares fotovoltaicas (SF) conectadas à rede nos prédios policlínica municipal Edvar Ramires, Unidade Pronto Atendimento (UPA) Irmã Silveira, UBASF Planalto, UBASF Irmã Marta Moura, UBASF Guanaces e CAS – Central de Abastecimento Farmacêutico do Município.

Após julgamento dos documentos de habilitação, primeiramente a Comissão de Licitação decidiu equivocadamente pela inabilitação desta **Recorrente**, sob a alegação de que a COESA descumpriu o item 4.2.2.3 do edital, consistente na apresentação de certidão de regularidade do FGTS vencida, que na verdade não estava.

Depois, retificou o julgamento da habilitação, declinando daquela motivação, comutando-a para alegação de que o Certificado de Registro Cadastral – CRC da COESA estaria em desconformidade com aquela mesma cláusula editalícia por ter sido emitido em 05/01/2023, ou seja, não seria emitido até o 3º dia anterior à data de recebimento das propostas.

Com o devido respeito ao entendimento da Comissão, equivocou-se mais uma vez ao proceder dessa forma, e não por motivo singular, pois, primeiro, o CRC não é documento exigível para aferir a habilitação, sequer sendo obrigatório, como recentemente se manifestou o TCE/CE, a cujo julgamento se submete este município licitante.

Em segundo lugar, a interpretação dada pela CPL ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> está totalmente apartada de sua exegese, porquanto essa norma de modo algum fala em obrigatoriedade de CRC emitida até o 3º dia anterior à data de abertura do certame. O dispositivo legal fala em interessados cadastrados, ou seja, com CRC emitido, OU (conjunção alternativa) que preencham as condições de habilitação até o 3º dia anterior. Esse marco

<sup>1</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados OU que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

temporal recai, por conseguinte, sobre as condições de habilitação, e não sobre o prazo de emissão do CRC.

Terceiro, a COESA Locações (em anexo) possui CRC emitido pela própria CPL em 17/11/2022, e a certidão que venceu primeiro foi a do FGTS, 07/12/2022, porém, **1 (um) dia** após a sessão de abertura, estando esse documento, portanto, vigente quando da data de abertura do certame (data de entrega da documentação).

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**

Data de Emissão: 17/11/2022

<p><b>RAZÃO SOCIAL:</b> COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  <b>CNPJ:</b> 26.047.588/0001-90  <b>ENDEREÇO:</b> RUA GENIVAL DINIZ, Nº 117,          BAIRRO: BATALHÃO          REP. LEGAL: ILDAÍRIO DE FREITAS DANTAS          E-MAIL: lida.rio@lps.com</p>	<p><b>INSC. MUNIC:</b>  <b>INSC. EST:</b>  <b>CIDADE:</b> CATOLÉ DO ROCHA  <b>MUNICÍPIO:</b>  <b>CEP:</b> 58.284-600  <b>CARGO:</b> Sócio Administrador  <b>CPF/TAX:</b> (83) 99614-2305</p>
--	--

Certificamos que o fornecedor acima identificado cumpre as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal do Caserol/CE para o ramo das atividades relacionadas acima, conforme a Lei 6.666/93 e o Decreto Municipal nº 030/2018, de 14/11/2018.

**Observações:**

1. Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal do Caserol e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O Cadastro está condicionado ao seu desamparo e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. (\*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos, e à data de vencimento dos mesmos.

DOCS. APRESENTADOS	VIGÊNCIA/RUBRICA			
CÉDULA IDENTIDADE:	VIGENTE	-	-	-
CONT. SOCIAL/OUTROS:	VIGENTE	-	-	-
CNPJ:	VIGENTE	-	-	-
INSC. ESTADUAL:	VIGENTE	-	-	-
INSC. MUNICIPAL:	VIGENTE	-	-	-
CND. FAZENDA FEDERAL:	22/10/2022	19/12/2022	22/10/2022	10/12/2022
CND. FAZENDA ESTADUAL:	10/11/2022	08/01/2023	10/11/2022	08/01/2023
CND. FAZENDA MUNICIPAL:	10/11/2022	08/12/2022	10/11/2022	10/12/2022
CRF FGTS:	08/11/2022	07/12/2022	08/11/2022	07/12/2022
CND. TRABALHISTA:	03/10/2022	11/04/2023	03/10/2022	11/04/2023
CND. CONS. REG. / OUTROS:	10/09/2022	15/03/2023	10/09/2022	15/03/2023
CND CONC. E FALÊNCIA:	31/10/2022	30/11/2022	31/10/2022	20/12/2022

Comprova-se, assim, que a Comissão insistiu no mesmo erro do julgamento anterior, inabilitando a COESA Locações sem fundamento na realidade fática e/ou jurídica, pois tanto tem todas as certidões vigentes, quanto seu CRC foi emitido muito antes do 3º dia anterior à data de abertura do certame, mantendo as condições de vigência até a abertura. Desse modo, deve a CPL promover novamente a reforma de sua decisão.

## 2.2. ATINENTES A ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA

Enquanto a COESA Locações foi inabilitada reiteradamente, ambas equivocadamente, a **ESCO SOLUÇÕES** obteve o beneplácito da habilitação mesmo descumprindo normas relacionadas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

No que tange à qualificação técnica, constata-se em sua Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQPJ) que as únicas profissionais do quadro são a engenheira eletricista Roberta Rafaela Torres Alves e a engenheira civil Nívea Alves de Almeida, que é a proprietária da empresa. A primeira possui apenas a CAT nº 287202/2022, enquanto que a segunda não é indicada como responsável técnica para o objeto licitado.

As informações preliminares acima são essenciais porque a **ESCO** apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguaribe/CE e algumas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's cujos serviços foram executados pelo engenheiro José Flávio Celestino Pontes, que não faz parte do quadro técnico da empresa.

Como se sabe, a qualificação técnica não pode ser transferida da pessoa física para pessoa jurídica, de modo que a expertise desse profissional só poderia ser invocada como capacidade operacional enquanto estivesse vinculado à empresa<sup>2</sup>. Em não estando, o referido atestado e as demais ART's são imprestáveis para fazer prova de qualificação técnica, seja porque o profissional não faz mais parte do quadro técnico da **ESCO SOLUÇÕES**, não podendo fazer prova de capacidade técnico-profissional, seja porque sua experiência não pode ser usada como comprovação de capacidade técnico-operacional quando não mais possui vínculo com a pessoa jurídica.

Nesse plano, somente a CAT nº 287202/2022 cabe à análise para fins de qualificação técnica da **ESCO**. Porém, trata-se de CAT originada de serviço executado em favor da empresa e atestado pela própria licitante, o que é vedado pelos tribunais de controle e também judiciais.

<sup>2</sup> [Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA] Art. 55. *É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

### ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que Sra. ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES, CPF nº 100.744.274-31, RG nº 003133157 SSP/RN, CREA(RNP): 0620686065, executou serviços de PROJETO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE USINA FOTOVOLTAICA no período de 11/04/2022 à 01/06/2022, na VILA CORREGO DOS RODRIGUES - Aracati/CE.

14 - Elaboração Quantidade Unidade 80 - Projeto > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 60.00 kw

16 - Execução Quantidade Unidade 64 - Instalação de equipamento > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 60.00 kw

ART: CE20220960358

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, tendo a profissional cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Aracati, 28 de NOVEMBRO de 2022.

NIVIA ALVES DE ALMEIDA:06341501382  
Assinado de forma digital por NIVIA ALVES DE ALMEIDA:06341501382  
Dados: 2022.11.28 09:30:06 -0300  
NIVIA ALVES DE ALMEIDA  
CPF: 063.415.013-82

ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES:10074427431  
Assinado de forma digital por ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES:10074427431  
Dados: 2022.11.28 09:30:06 -0300  
ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES  
CPF: 100.744.274-31

Veja que o atestado de capacidade técnica se refere ao objeto da CAT nº 287202/2022, vinculada à ART CE 20220960358. Portanto, por mais que a CAT milite a favor da capacidade técnico-profissional da engenheira Roberta Rafaela, não pode ser utilizado como meio de comprovação da capacidade técnico-operacional, por contrariar princípios da administrativos e até mesmo a Lei nº 8.666/93, sem olvidar de reiterados julgados dos tribunais de controle.

Com efeito, a Lei Geral das Licitações exige que os atestados de capacidade técnica sejam fornecidos por **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, sendo corroborado pela cláusula 4.2.3.2 do edital, e cuja exegese denota que esse ato recai sobre terceiros. Neste caso, a emissora do atestado seria a própria ESCO, destinatária do serviço executado, situação claramente irregular.

O fato de ter laudo de profissional (pessoa física) não supre a irregularidade, pois é o atestado que gera a CAT, e esse atestado só pode ser emitido por quem contratou o serviço, que, como dito, é a própria **ESCO SOLUÇÕES**. Portanto, o referido laudo foi emitido apenas para dar um “ar de legalidade” ao que é claramente ilegal, comprovando que essa licitante não detém capacidade técnico-operacional pois não apresentou atestado de capacidade técnica exigido nos moldes da lei e do edital, dada eiva que sobre ele recai.

Some-se a isso fato de que a CAT nº 287202/2022 apresenta como valor do contrato pelo serviço executado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), montante totalmente incondizente com a realidade de mercado para a instalação de sistema fotovoltaico de 60 kWp.

Sabendo disso, a Recorrente entrou em contato com o CREA/CE pedindo informações acerca da validade dessa CAT, recebendo a informação de que as inconsistências relatadas importam na invalidade da CAT, desde que haja a devida provocação do CREA, incumbindo à Comissão de Licitação fazê-lo em homenagem aos princípios administrativos, sobretudo a legalidade e a transparência.

O fato de o valor informado ser incompatível com a realidade de mercado implica que a ART da obra foi elaborada com defeito quantitativo, gerando sua nulidade com base na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA<sup>3</sup>. E por que o CREA não indeferiu de plano o registro da ART? Replicarei *ipsi litteris* o que foi recebido de informação pelo CREA/CE: “o CREA/CE recebe pedido de registro de mil ART’s diariamente e tem apenas 3 (três) funcionários para emissão. É difícil algumas irregularidades não passarem”.

Outra irregularidade grave relacionada à qualificação técnica da **ESCO** está no fato de que esse mesmo serviço que vem sendo debatido, referente à CAT nº 287202/2022 e à ART CE 20220960358, iniciado antes mesmo de a engenheira Roberta Rafaela ingressar nos quadros da empresa. Basta cotejar os dados da CAT com o da CRQPF da engenheira:

<sup>3</sup> Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

**§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos QUALITATIVOS ou QUANTITATIVOS nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.**



Logo, essa empresa não possui qualificação técnica para competir neste certame. E as circunstâncias são tão estranhas que **incumbe a quem vê, e sobretudo à Administração Pública, reportar indícios de irregularidades aos órgãos competentes.**

No que tange à qualificação econômico-financeira, verifica-se que não apresentou Notas Explicativas, umas das **demonstrações contábeis** exigidas por lei. O edital é claro na cláusula 4.2.4.1 ao exigir **balanço patrimonial E demonstrações contábeis**. E no caso, embora tenha apresentado o balanço, a DRE, a DMPL e os índices, não apresentou as Notas Explicativas, as quais são obrigatórias até mesmo para microempresas, inclusive por força da NBC TG 1000, que orienta a elaboração dos balanços de microempresas.

Diante de todas as irregularidades apontadas, resta indubitado que a **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** descumpra normas legais e editalícias atinentes à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, devendo, outrossim, ser inabilitada no certame.

### 2.3. ATINENTES À POLYTEC ENGENHARIA LTDA

A licitante **POLITEC ENGENHARIA** também apresenta irregularidades que importam em sua necessária inabilitação do certame, e pelos mesmos motivos que foram abordados anteriormente. A referida empresa apresentou apenas a CAT nº 286075/2022, a qual contém vícios que importam em sua invalidade. Veja-se o conteúdo primordial da CAT:

Profissional: JOSÉ URBANO ALBUQUERQUE JÚNIOR  
Registro: 0608700118CE RNP: 0608700118  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHARIA DE PETRÓLEO

Número da ART: CE20221081116	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 24/10/2022	Baixado em: 04/11/2022
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: <b>POLYTEC ENGENHARIA LTDA</b>			
Contratante: <b>CE - Construções e Serviços LTDA</b>		CPF/CNPJ: <b>40.923.615/0001-04</b>	
Endereço do contratante: RUA MARIA DE FREITAS LEITE		Nº: 113	
Complemento:		Bairro: OUTRA BANDA	
Cidade: MARANGUAPE		UF: CE CEP: 61942160	
Contato: s/n		Celebrado em: 06/10/2022	
Valor do contrato: R\$ 58.000,00		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação institucional: NEINHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: RUA SANTA ISABEL		Nº: 66	
Complemento:		Bairro: PARQUE TIJUCA	
Cidade: MARACANAÚ		UF: CE CEP: 61917120	
Coordenadas Geográficas: -3.834306, -38.628945			
Data de início: 10/10/2022	Conclusão efetiva: 31/10/2022		
Finalidade: Industrial			
Proprietário: José Ubiraci de Almeida EPP		CPF/CNPJ: 04.357.996/0001-48	
Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 64 - Instalação de equipamento 220,00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 70 - Monitoramento 220,00 quilowatt;			

As informações em destaque são de suma importância para demonstrar as irregularidades. A primeira diz respeito ao envolvimento de empresa intermediária que sequer possui registro no CREA (prova em anexo), notadamente a CE – Construções e Serviços Ltda, que foi a empresa contratada pela pessoa jurídica José Ubiraci de Almeida EPP.

Neste caso, a **POLITEC** e seu profissional atuaram em favor de uma outra empresa que jamais poderia se envolver na contratação de serviço de engenharia, porquanto não é autorizada pelo CREA. Agindo assim, participou do empréstimo do nome de seu profissional para serviço que, ao fim e ao cabo, foi contratado pelo cliente final (José Ubiraci) junto à CE Construções e Serviços Ltda. Isto é, atuou conjuntamente com empresa no exercício irregular atividade de engenharia, pois colaborou na execução de serviços contratados perante pessoa jurídica sem o devido registro no CREA.

Outra irregularidade observada diz respeito à data de emissão da ART em comparação com a data de início da obra. A ART foi emitida em 24/10/2022, enquanto que a obra foi iniciada em 10/10/2022, ou seja, 14 (catorze) dias antes da emissão daquele documento pelo CREA. O fato se caracteriza em irregularidade, porquanto a Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA determina que a ART deve ser registrada antes do início da obra.

Neste caso, a deficiência da ART emitida pela **POLITEC** é qualitativa, mas causa o mesmo efeito de invalidade na CAT, semelhante ao caso da **ESCO SOLUÇÕES**. Inclusive, esta Recorrente não espera ser surpreendida pela Colenda Comissão com eventual endosso de irregularidades que mais do que simples desrespeito a normas administrativas, podem atrair responsabilização judicial sob a condução do Ministério Público Federal, dada a burla de normas sensíveis emanadas por autarquia federal (CONFEA).

Os fatos narrados acima também foram levados ao conhecimento do CREA/CE, que irá apurar e multar a empresa em exercício irregular, e certamente anulará a CAT nº 286075/2022 devido sua invalidez. O reflexo disso para o certame é que, tendo a **POLITEC ENGENHARIA** apresentado apenas essa CAT, e sendo ela inválida, deixa de comprovar a qualificação técnica exigida por lei, tanto sob o aspecto da capacidade técnico-profissional, quanto do ponto de vista da capacidade técnico-operacional, devendo ser inabilitada.

De outro ponto, também não apresentou Notas Explicativas, umas das **demonstrações contábeis** exigidas por lei. O edital é claro na cláusula 4.2.4.1 ao exigir **balanço patrimonial E**

demonstrações contábeis. E no caso, embora tenha apresentado o balanço, a DRE, e a DPLA, não apresentou as Notas Explicativas, as quais são obrigatórias até mesmo para microempresas, inclusive por força da NBC TG 1000, que orienta a elaboração dos balanços de microempresas.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME – INABILITAÇÃO ILEGAL DA COESA LOCAÇÕES – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Ao se debruçar acuradamente sobre o conteúdo do edital, verifica-se no item 4.2.1 que foi exigido pelo ente municipal como requisitos de habilitação o Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme se vê a seguir:

#### **4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:**

**4.2.0. Certificado de Registro Cadastral - CRC fornecido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, dentro do prazo de validade e, em conformidade com o objeto da licitação, na forma prevista no Decreto Municipal nº 030/2018 de 14/11/2018, e ainda a seguinte documentação:**

É importante destacar que o CRC não pode ser tomado como motivo para justificar a exclusão de licitante do processo licitatório, por óbvia inexistência de imperativo legal que arrime tal previsão editalícia.

Cabe observar que a Lei nº 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação. Com efeito, o Certificado de Registro Cadastral é um mecanismo facilitador para Administração Pública e para os licitantes, mas de modo algum é documento exigível para fins de habilitação, além daqueles previstos especificamente nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O art. 34 da referida lei deixa clarividente que cuida apenas de documento substitutivo para aqueles que se registrem, mas em momento algum fala em documento exigível para fins de se habilitar em qualquer certame. Senão, veja-se:

Este documento foi assinado digitalmente por: Idalberto De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/> e utilize o código 2A5C-68DA-2B79-6EA9

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

O CRC não é documento exigível para aferir a habilitação, sequer sendo obrigatório, como recentemente se manifestou o Conselheiro Substituto Itacir Todero do TCE/CE no Processo nº 16564/2022-0, *verbis*:

*Em relação à exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) como condição de habilitação no certame, o representante destacou que esse documento não pode ser motivo para justificar a exclusão de licitante do processo licitatório, em razão de não estar previsto no rol dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. A Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, informou que em consulta à ata de julgamento, observou-se que uma das quatro empresas participantes foi inabilitada em virtude da não apresentação deste documento, bem como defendeu o posicionamento de que o CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”. É preciso observar que o Certificado de Registro Cadastral foi uma faculdade criada pela lei a fim de simplificar o procedimento de habilitação dos interessados em participar do certame. Nesse sentido, os licitantes não precisariam apresentar determinados documentos já apresentados em momento anterior.*

Além disso, a interpretação dada pela CPL ao art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup> está totalmente apartada de sua exegese, porquanto essa norma de modo algum fala em obrigatoriedade de CRC emitida até o 3º dia anterior à data de abertura do certame. O dispositivo legal fala em interessados cadastrados, ou seja, com CRC emitido, OU (conjunção alternativa) que preencham as condições de habilitação até o 3º dia anterior. Esse marco temporal recai, portanto, sobre as condições de habilitação, e não sobre o prazo de cadastramento.

<sup>4</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

[...];

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados OU que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Para arrematar o equívoco da inabilitação da COESA Locações, basta analisar que o CRC (em anexo) desta recorrente foi emitido em 17/11/2022, e a certidão que venceu primeiro foi a do FGTS, 07/12/2022, porém, **1 (um) dia após a sessão de abertura, estando, portanto, vigente quando da data de abertura do certame (data de entrega da documentação).**

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC**

Data do Emissão: 17/11/2022

<p><b>RAZÃO SOCIAL:</b> COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  <b>CNPJ:</b> 06.947.086/0001-00  <b>ENDEREÇO:</b> R. GENIVAL DINIZ, Nº 117  <b>BAIRRO:</b> BATALHÃO  <b>REP. LEGAL:</b> ILDAZIO FREITAS DANTAS  <b>E-MAIL:</b> idazio@live.com</p>	<p><b>INSC. MUNICIPAL:</b>  <b>INSC. EST.</b>  <b>CIDADE:</b> CATOLÉ DO ROCHA  <b>ROCHA</b>  <b>CEP:</b> 38.884-000  <b>CARGO:</b> Sócio Administrador  <b>TELEFAX:</b> (00) 0971 1022</p>
--	--

Certificamos que o fornecedor acima identificado cumpre as exigências para cadastramento relativas pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 030/2018, de 14/11/2018

**Observações:**

1. Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Cascavel e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação
3. Para habilitação em licitações a documentação será revalidada conforme o edital específico
4. (\*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

DOCS. APRESENTADOS	VIGÊNCIA/RUBRICA			
CÉDULA IDENTIDADE:	VIGENTE	-	-	-
CONT. SOCIAL/OUTROS:	VIGENTE	-	-	-
CNPJ:	VIGENTE	-	-	-
INSC. ESTADUAL:	VIGENTE	-	-	-
INSC. MUNICIPAL:	VIGENTE	-	-	-
CND. FAZENDA FEDERAL:	22/06/2022	19/12/2022	22/06/2022	19/12/2022
CND. FAZENDA ESTADUAL:	10/11/2022	09/01/2023	10/11/2022	09/01/2023
CND. FAZENDA MUNICIPAL:	16/11/2022	16/12/2022	16/11/2022	16/12/2022
CRF FGTS:	08/11/2022	07/12/2022	08/11/2022	07/12/2022
CND. TRABALHISTA	03/10/2022	11/04/2023	03/10/2022	11/04/2023
CND. CONS. REG. / OUTROS:	10/09/2022	15/03/2023	10/09/2022	15/03/2023
CND CONC. E FALÊNCIA:	31/10/2022	30/11/2022	21/11/2022	20/12/2022

**Referido documento foi produzido pela Colenda Comissão e está sob sua posse.** Comprova-se, assim, que a Comissão insistiu no mesmo erro do julgamento anterior, inabilitando a COESA Locações sem fundamento na realidade, pois tanto tem todas as certidões vigentes, quanto seu CRC foi emitido muito antes do 3º dia anterior à data de abertura do certame, mantendo a condições de vigência até a abertura.

Vejam os que diz o art. 32, § 3º: “a documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência do CRC como requisito de habilitação.

Veja-se que a questão fulcral nesse ponto é que a mencionada faculdade da lei não foi observada no edital. Basta ver que o CRC está listado como o primeiro documento exigido para efeito de habilitação no certame (item 4.2 do edital).

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria. (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA);*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º). (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO).*

Nesse plano, inexistente necessidade de elastecimento do debate. Os tribunais já se pronunciaram sobre o tema, deixando claro que o CRC não é documento obrigatório para habilitação dos licitantes. Quando o agente público faz tal exigência, age, no mínimo, com excesso de formalismo.

Em que pese o debate tenha se feito necessário para demonstrar a exigência ilegal da CPL, e mais ilegal ainda a inabilitação, poder-se-ia resumir a defesa aduzindo apenas que há CRC válida sob o poder da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, bem como todas as

certidões exigidas por lei foram entregues no tempo e forma devidos, não havendo falar em inabilitação.

A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.*

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.** 1. *A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.* 2. *A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a*

Este documento foi assinado digitalmente por Idazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.pmfalcatrazas.com.br/443> e utilize o código 2ACC-58CA-2579-6EAB.

*melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRECINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repudia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO,*

*MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).*

Em face do excesso de formalismo que a **Recorrente** se insurge, sobretudo para evitar o embaraço do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

### **3.2. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO IRREGULAR – OFENSA À RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA – INABILITAÇÃO DA ESCO SOLUÇÕES E DA POLITEC ENGENHARIA**

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Perceba, então, que inexistente CAT sem prévia ART baixada (serviço finalizado).

Pela Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, o acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica. No que tange à CAT nº 287202/2022 apresentada pela **ESCO SOLUÇÕES**, uma série de incongruências conduzem à conclusão de sua, também, invalidade.

A licitante mencionada apresentou Certidão de Acervo Técnico inválida – CAT nº 287202/2022 –, seja porque ela mesmo se concedeu a atestação do serviço, por obviamente ser a destinatária, seja porque a ART nº CE20220960358 apresenta informação desconforme, tendo em vista a incompatibilidade de valor do contrato com o serviço executado.

Este documento foi assinado digitalmente por Italo De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.pornaincassanaturas.com.br/443> e utilize o código 2A9C-56CA-3B7A-6EAB.



Primeiramente, é visível que a destinatária do serviço é a própria ESCO, sendo ela a única pessoa jurídica capaz de fornecer o atestado de capacidade técnica em favor da executora, neste a engenheira eletrícista Roberta Rafaela, que também faz parte de seu quadro técnico, conforme se vê a seguir:

Profissional: ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES  
 Registro: 359348CE RNP: 0620686065  
 Título profissional: ENGENHEIRA ELETRICISTA



Número da ART: CE20220960358 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/03/2022 Baixada em: 25/11/2022  
 Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada:

Contratante: ESCO SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA CPF/CNPJ: 34.070.718/0001-76  
 Endereço do contratante: RUA RUA FRANCISCO SABOIA Nº 545  
 Complemento: Bairro: CEITRO  
 Cidade: ARACATI UF: CE CEP: 02800000

Contrato: Celebrado em:  
 Valor do contrato: R\$ 1.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica  
 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: 000  
 Endereço da obra/serviço: VILA CORREGO DOS RODRIGUES Bairro: CORREGO DOS RODRIGUES  
 Complemento: UF: CE CEP: 02800000  
 Cidade: ARACATI  
 Coordenadas Geográficas: -4.557679, -37.699772  
 Data de início: 11/04/2022 Conclusão efetiva: 01/06/2022  
 Finalidade:  
 Proprietário: ESCO SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA CPF/CNPJ: 34.070.718/0001-76

**ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que Sra. ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES, CPF nº 100.744.274-31, RG nº 003133157 SSP/RN, CREA(RNP): 0620686065, executou serviços de PROJETO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE USINA FOTOVOLTAICA no período de 11/04/2022 à 01/06/2022, na VILA CORREGO DOS RODRIGUES - Aracati/CE.

14 - Elaboração Quantidade Unidade 80 - Projeto > ELETROTÉCNICA - SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 60,00 kw  
 16 - Execução Quantidade Unidade 64 - Instalação de equipamento > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 60,00 kw

ART: CE20220960358

Declaramos, ainda, que a prestação dos mencionados serviços ocorreu, com bom desempenho operacional, tendo a profissional cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.

Aracati, 28 de NOVEMBRO de 2022

NIVIA ALVES DE ALMEIDA  
 ALMEIDA:0634  
 1501382  
 NIVIA ALVES DE ALMEIDA  
 CPF: 063.415.013-92

ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES  
 ALVES:100744274-31  
 ROBERTA RAFAELA TORRES ALVES  
 CPF: 100.744.274-31

RUA GENIVAL DINIZ Nº 117 – BAIRRO: BATALHÃO – CEP: 58.8884-000 – CATOLÉ DO ROCHA – PB  
 CONTATO: (83)99614-2305 – email: [coesa\\_contato@hotmail.com](mailto:coesa_contato@hotmail.com)  
 INSTRAGRAM: @COESALOCSESV

Este documento foi assinado digitalmente por Idazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaleassinaturas.com.br> e utilize o código 2A5C-5ECA-3B75-6EAD.

Se há uma irregularidade patente é o uso de uma CAT para comprovação de capacidade técnico-operacional pela qual a própria licitante concede/atesta o serviço em favor de si mesma. Por mais que exista um laudo de profissional (pessoa física) atestando a execução do serviço, não deixa de haver uma burla à escurreita comprovação da capacidade-operacional.

Inadmissível admitir que a capacidade operacional de uma licitante seja atestada por ela. No caso, tal capacidade não foi devidamente colocada à prova, pois jamais a licitante pode ter essa qualificação aferida por ela mesma. Merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada no Acórdão 608/2005 – Plenário TCU:

*A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital. O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.*

Note-se que há décadas o posicionamento do TCU é no sentido da vedação a auto atestação. Some-se a essa irregularidade o fato de que a CAT nº 287202/2022 apresenta como valor do contrato pelo serviço executado a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), montante totalmente incondizente com a realidade de mercado para a instalação de sistema fotovoltaico de 60 kWp.

Sabendo disso, a Recorrente entrou em contato com o CREA/CE pedindo informações acerca da validade dessa CAT, recebendo a informação de que as inconsistências relatadas importam na invalidade da CAT, desde que haja a devida provocação do CREA, incumbindo à Comissão de Licitação fazê-lo em homenagem aos princípios administrativos, sobretudo a legalidade e a transparência.

O fato de o valor informado ser incompatível com a realidade de mercado implica que a ART da obra foi elaborada com defeito quantitativo, gerando sua nulidade com base na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, *verbis*:

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos QUALITATIVOS ou QUANTITATIVOS nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

Por que o CREA não indeferiu de plano o registro da ART? Replicarei *ipsi litteris* o que foi recebido de informação pelo CREA/CE: "o CREA/CE recebe pedido de registro de mil ART's diariamente e tem apenas 3 (três) funcionários para emissão. É difícil algumas irregularidades não passarem".

Outra irregularidade grave relacionada à qualificação técnica da ESCO está no fato de que esse mesmo serviço que vem sendo debatido, referente à CAT nº 287202/2022 e à ART CE 20220960358, iniciado antes mesmo de a engenheira Roberta Rafaela ingressar nos quadros da empresa. Basta cotejar os dados da CAT com o da CRQPF da engenheira:

Contratante: ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA		CPF/CNPJ: 34.070.718/0001-76
Endereço do contratante: RUA RUA FRANCISCO SABOIA		Nº: 545
Complemento:	Bairro: CENTRO	
Cidade: ARACATI	UF: CE	CEP: 82800000
Contrato:	Celebrado em:	
Valor do contrato: R\$ 1.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica	
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE		
Endereço da obra/serviço: VILA CORREGO DOS RODRIGUES		Nº: 000
Complemento:	Bairro: CORREGO DOS RODRIGUES	
Cidade: ARACATI	UF CE	CEP: 82800000
Coordenadas Geográficas: -4 557679 -37 699772		
Data de início: 11/04/2022		Conclusão efetiva: 01/06/2022
Finalidade:		
Proprietário: ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA		CPF/CNPJ: 34.070.718/0001-76
Atividade Técnica: 14 - Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 80 - Projeto 60.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > #11.9.4 - DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 64 - Instalação de equipamento 60.00 quilowatt;		

Responsabilidades Técnicas	
Empresa: ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA	
Registro: 0010-131926	
CNPJ: 34.070.718/0001-76	
Data Início: 20/06/2022	
Data Fim: Indefinido	
Data Fim de Contrato: Indefinido	
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO	

Perceba que antes mesmo de a engenheira Roberta fazer parte do quadro técnico da ESCO SOLUÇÕES, a profissional já estava executando o serviço, e em favor dessa mesma

empresa, que irregularmente atesta aptidão técnica em seu próprio favor. **MAS COMO ELA PODE FAZER ISSO SE SEQUER ERA A EXECUTORA DO SERVIÇO?!** Afinal, a engenheira não fazia parte do quadro técnico quando serviço iniciou.

A questão não cuida de nenhuma, cuida de fatos, os quais são reforçados até pelo contrato de prestação de serviço celebrado entre a pessoa jurídica e a profissional de engenharia.

Logo, essa empresa não possui qualificação técnica para competir neste certame. E as circunstâncias são tão estranhas que incumbe a quem vê, e sobretudo à **Administração Pública**, reportar indícios de irregularidades aos órgãos competentes.

Por fim, assentando ainda mais a ausência de capacidade técnico-operacional da **ESCO SOLUÇÕES**, constata-se que o outro atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura de Jaguaribe/CE foi em favor do engenheiro José Flávio Celestino Pontes, o qual não faz mais parte do quadro técnico da citada licitante.

Neste caso, o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA preconiza aptidão técnica da empresa somente existirá se o responsável técnico a que se referem as CAT's ainda estiver vinculado à empresa:

*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TCU:

*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

*Acórdão 2208/2016 – Plenário. Relator Augusto Sherman.*

Ao que se vê, são inúmeras as irregularidades que assentam a invalidade da CAT apresentada, bem como a ausência de capacidade técnico-operacional. A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

No presente certame, pretendeu a ESCO SOLUÇÕES fazer prova de sua capacidade técnico-operacional através da CAT nº 287202/2022, mas sua pretensão cai por terra ao se constatar que o serviço foi executado por ela e para ela mesma, pelo que a auto atestação se revela irregular, sem olvidar das deficiências quantitativas da ART que CE20220960358, as quais invalida a CAT por força da Resolução nº 1.025/2009 - CONFEA.

A licitante POLITEC ENGENHARIA também apresenta irregularidades que importam em sua necessária inabilitação do certame, e pelos mesmos motivos que foram abordados

anteriormente. A referida empresa apresentou apenas a CAT nº 286075/2022, a qual contém vícios que importam em sua invalidade.

Veja-se o conteúdo primordial da CAT:

Profissional: JOSÉ URBANO ALBUQUERQUE JÚNIOR  
Registro: 0608700118CE RNP: 0608700118  
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHARIA DE PETRÓLEO

Número da ART: CE20221081116	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 24/10/2022	Boixada em: 04/11/2022
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: POLYTEC ENGENHARIA LTDA			
Contratante: CE - Construções e Serviços LTDA		CPF/CNPJ: 40.923.615/0001-04	
Endereço do contratante: RUA MARIA DE FREITAS LEITE Nº: 113			
Complemento:		Bairro: OUTRA BANDA	
Cidade: MARANGUAPE		UF: CE CEP: 61942160	
Contrato: s/n		Celebrado em: 06/10/2022	
Valor do contrato: R\$ 56.000,00		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado	
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE			
Endereço da obra/serviço: RUA SANTA ISABEL		Nº: 66	
Complemento:		Bairro: PARQUE TIJUCA	
Cidade: MARACANAÚ		UF: CE CEP: 61917120	
Coordenadas Geográficas: -3.834306, -38.628945			
Data de início: 10/10/2022		Conclusão efetiva: 31/10/2022	
Finalidade: Industrial			
Proprietário: José Ubiraci de Almeida EPP		CPF/CNPJ: 04.357.996/0001-48	
Atividade Técnica: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 64 - Instalação de equipamento 220.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 70 - Monitoramento 220.00 quilowatt;			

As informações em destaque são de suma importância para demonstrar as irregularidades. A primeira diz respeito ao envolvimento de empresa intermediária que sequer possui registro no CREA (prova em anexo), notadamente a CE – Construções e Serviços Ltda, que foi a empresa contratada pela pessoa jurídica José Ubiraci de Almeida EPP.

Neste caso, a Politec e seu profissional atuaram em favor de uma outra empresa que jamais poderia ter contratado serviço de engenharia com o efetivo proprietário/cliente. Agindo assim, participou do empréstimo do nome de seu profissional para serviço que ao fim e ao cabo foram contratados pelo cliente final para ser executado pela CE Construções. Ademais, atuou conjuntamente com empresa que está exercendo irregularmente suas atividades, pois está comercializando serviços de engenharia sem o devido registro perante o CREA.

Outra irregularidade observada diz respeito à data de emissão da ART em comparação com a data de início da obra. A ART foi emitida em 24/10/2022, enquanto que a obra foi

iniciada em 10/10/2022, ou seja, 14 (catorze) dias antes da emissão daquele documento pelo CREA. O fato se caracteriza em irregularidade, porquanto a Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA determina que a ART deve ser registrada antes do início da obra.

Nesse sentido é a dicção do art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA:

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

*§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.*

*§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.*

Faz-se mister deixar claro que o atestado de capacidade técnica que deu origem à CAT inválida da **POLITEC ENGENHARIA** é decorrente de serviço prestado a particular, e não relacionado a obra pública que lhe conceda o beneplácito de prazo diferenciado do § 1º retro. O serviço executado deveria ter sido precedido de obrigatório registro de ART junto ao CREA. E não o fazendo, chama para si a pecha da ilegalidade!

Neste caso, a deficiência da ART é qualitativa, mas causa o mesmo efeito de invalidez na CAT, semelhante ao caso da **ESCO SOLUÇÕES**. Inclusive, esta Recorrente não espera ser surpreendida pela Colenda Comissão com eventual endosso de irregularidades que mais do que simples desrespeito a normas administrativas, pode atrair responsabilização judicial sob a condução do Ministério Público Federal, dado a burla de normas sensíveis emanadas por conselho de classe profissional, cuja natureza jurídica é a de autarquia federal.

Os fatos narrados acima também foram levados ao conhecimento do CREA/CE, que irá apurar e multar a empresa em exercício irregular, e certamente anulará a CAT nº 286075/2022 devido sua invalidez. O reflexo disso para o certame é que, tendo a **POLITEC ENGENHARIA** apresentado apenas essa CAT, e sendo ela inválida, deixa de comprovar a qualificação técnica exigida por lei, seja sob o aspecto da capacidade técnico-profissional, seja do ponto de vista da capacidade técnico-operacional, devendo ser inabilitada.

A despeito da eventual responsabilidade administrativa do(s) agente(s) público(s) junto ao conselho de classe, os quais colaboraram com a inobservância de norma do próprio

conselho federal ao emitir ART irregular, inadmissível é a aceitação, neste certame, de CAT's que estão em flagrante contrariedade aos termos da Resolução nº 1.025/2009. Inexiste respaldo de quem quer que seja para passar por cima do ordenamento jurídico.

No presente caso, deve a comissão, no mínimo, realizar diligência para averiguar a higidez das certidões de acervo técnico apresentadas, as quais apresentam evidentes contrariedades com as informações contidas nelas mesmas.

### 3.3. DA JUSTA INABILITAÇÃO DA ESCO SOLUÇÕES – DESATENDIMENTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

É importante destacar desde o início que a **Recorrente** busca apenas a conformação de um processo licitatório correto, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrade a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal.

No caso da **ESCO SOLUÇÕES** e da **POLITEC ENGENHARIA**, constata-se que ambas as licitantes não apresentaram juntamente com seus balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis obrigatórias as **Notas Explicativas**, as quais são obrigatórias para todas as empresas, da microempresa a de grande porte.

A licitação de obras e serviços de engenharia não analisa apenas o aspecto da qualificação técnica. Há outras dimensões pelas quais as licitantes devem se submeter à prova, como é o caso da qualificação econômico-financeira. E no presente certame é conclusivo que passou despercebido pela Colenda Comissão que a **ESCO SOLUÇÕES** e a **POLITEC ENGENHARIA** descumpriram flagrantemente regra editalícia.

Em que pese a maioria dos editais de licitação não explicitem a obrigatoriedade de apresentação de **Notas Explicativas**, **Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido**, **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados**, e **Demonstração de Fluxo de Caixa** (obrigatória em alguns casos), isso não significa suas dispensas, pois deve ocorrer, sim, a inabilitação da licitante pelas suas ausências, inclusive de micro e pequenas empresas, porquanto a qualificação econômico-financeira estaria em desconformidade com a lei.

A expressão chave é “em conformidade com a lei”. Ao fazer prever essa condição, a lei e os editais de certames públicos atraem para si uma gama de disposições legais e de normativas de conselhos federais, sobre do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e até do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que é relevante quando se trata de exigências de qualificação técnica. De toda sorte, há uma série de observações a serem feitas em relação ao CFC, que de fato é de quem emanam as regras de feitura da peça contábil.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções. Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, a saber:

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

*27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

As Notas Explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados estão inseridas no conjunto de demonstrações. Trata-se de parte integrante das demonstrações contábeis, cuja finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, um complemento para compreensão das peças contábeis, conforme preconiza a Resolução CFC nº 1.255/2009, que descreve o seguinte:

*8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou*

*prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.*

A apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC nº 1.255/2009, que assim determina:

*3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Portanto, as Notas Explicativas, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e Demonstração de Fluxo de Caixa fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras traduz afronta àquilo que determina a lei de regência das licitações, tendo em vista que sua ausência caracteriza a famigerada **desconformidade com a lei**.

O caso aponta para uma indevida continuidade dessas licitantes no curso do certame. A licitação não foi idealizada para admitir o jogo sujo da falsidade e do benefício escuso, mas para socorrer a Administração Pública em suas demandas, calcada, sobretudo, na expertise empresarial e na proposta mais vantajosa. Essa proposta, contudo, não pode advir da manipulação do processo.

Ilustre julgador, não se espera de Vossa Excelência outra atitude que não a de inabilitar de imediato as licitantes citadas, sob pena de se estimular que a ocorrência de ilícitos administrativos seja banalizada no curso do processo licitatório, sem olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar. Por isso, roga-se com instância que as licitantes sejam declaradas **INABILITADAS**, porque de fato estão, e sejam, portanto, retiradas imediatamente da continuidade do certame.

### 3.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELAS LICITANTES ESCO SOLUÇÕES E POLITEC ENGENHARIA

A vinculação ao edital é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Ele está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, e fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

No caso deste certame, constatou-se que as licitantes **ESCO SOLUÇÕES** e **POLITEC ENGENHARIA** não trilharam o caminho correto da habilitação, estando à margem do edital e, conseqüentemente, da lei.

Inadmissível admitir que o desrespeito às exigências primordiais do edital seja considerado como mero formalismo, permitindo-se que a desqualificação técnica ou desqualificação econômico-financeira sejam casos de indulgência. E se ocorrer algum problema futuro, como a Administração Pública lidará com o fato de que a Comissão foi alertada de que as licitantes desrespeitaram regras de capacidade técnica e quanto à higidez contábil?

Se a Colenda Comissão de Licitação está vinculada ao edital, e crê-se que esteja, deve aplicar a sanção devida para quem desrespeita as regras do instrumento convocatório e da lei. Pensar em princípio da legalidade é analisar todo o ordenamento jurídico, e não apenas o

edital, pois este não é um fim em si mesmo. Nesse pórtico, vê-se que as mencionadas licitantes não detêm condições de habilitação para seguirem adiante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[..]

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

[...]

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup>:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se*

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

*deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>6</sup>:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 41 da Lei 8.666/93, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação das licitantes **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** e **POLYTEC ENGENHARIA LTDA**, notadamente em face da ausência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

#### 4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

*Ex positis*, requer que:

- I) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- II) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no arrazoado alhures, inclusive com a consulta, se necessário, aos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual);
- III) Seja solicitado ao CREA/CE parecer técnico acerca da CAT nº 287202/2022, acostada pela ESCO SOLUÇÕES, bem como acerca da CAT nº 286075/2022, colacionada pela POLITECH ENGENHARIA sobretudo em relação às inconsistências e irregularidades apontadas neste recurso;
- IV) Sejam solicitados os pareceres de acesso junto à concessionária de energia ENEL acerca dos serviços executados pelas licitantes ESCO SOLUÇÕES e POLITECH ENGENHARIA, os quais se referem aos serviços mencionados, respectivamente, na CAT nº 286075/2022 e na CAT nº 287202/2022;
- V) Sejam emitidos pareceres contábeis pela Controladoria Geral do Município ou outro órgão congênere tomando por base as imputações acerca das deficiências de qualificação econômico-financeira mencionadas alhures;
- VI) No mérito, após realização da diligência, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, rechaçando integralmente os motivos que impulsionaram a inabilitação desta **RECORRENTE**, a fim de **DECLARAR** a **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** plenamente **HABILITADA** e, portanto, apta a prosseguir nas demais fases do certame de forma regular;

VII) Ainda, sejam declaradas inabilitadas as licitantes **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA** e **POLYTEC ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento de regras atinentes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira;

VIII) Na hipótese não esperada de não provimento destas contrarrazões, subam estas ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, norma ainda regente do certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Catolé do Rocha/PB, 16 de janeiro de 2023.

**ILDAZIO DE FREITAS DANTAS: 61 559997320**  
**ADMINISTRADOR**

Assinado digitalmente por ILDAZIO DE FREITAS DANTAS 61559997320  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=38016084000124, CN=ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.01.16 18:25:15-0300'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0



# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC

C. R. C

Data de Emissão: 17/11/2022

RAZÃO SOCIAL: COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

INSC. MUNIC:

CNPJ: 26.947.586/0001-90

INSC. EST:

ENDEREÇO: R GENIVAL DINIZ, Nº117

CIDADE: CATOLE DO ROCHA UF: CE

BAIRRO: BATALHAO

CEP: 58.884-000

REP. LEGAL: ILDAZIO DE FREITAS DANTAS.

CARGO: Sôcio Administrador.

E-MAIL: lldazio@live.com

TELEFAX: (83) 8971-8055

Certificamos que o fornecedor acima identificado cumpriu as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 030/2018, de 14/11/2018.

### Observações:

1. Este CRC comprova a Inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Cascavel e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico
4. (\*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

DOCS. APRESENTADOS	VIGÊNCIA/RUBRICA	
CÉDULA IDENTIDADE:	VIGENTE	-
CONT. SOCIAL/OUTROS:	VIGENTE	-
CNPJ:	VIGENTE	-
INSC. ESTADUAL:	VIGENTE	-
INSC. MUNICIPAL:	VIGENTE	-
CND. FAZENDA FEDERAL:	22/06/2022	19/12/2022
CND. FAZENDA ESTADUAL:	10/11/2022	09/01/2023
CND. FAZENDA MUNICIPAL:	16/11/2022	16/12/2022
CRF FGTS:	08/11/2022	07/12/2022
CND. TRABALHISTA	3/10/2022	11/04/2023
CND. CONS.REG. / OUTROS:	16/09/2022	15/03/2023
CND CONC E FALÊNCIA:	31/10/2022	30/11/2022

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões

37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 – Rio Novo – Cascavel – Ceará.

CEP: 62.850-000 – PABX: (85) 3334 – 2840

CNPJ: 07.589.369/0001-20



# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 42 22 1 01 - Instalação de redes de abastecimento de água potável em áreas rurais e urbanas
- 42 22 8 02 - Obras de saneamento básico
- 43 11 6 01 - Instalação de redes de distribuição de energia elétrica
- 43 11 8 02 - Construção de usinas e linhas de transmissão
- 43 13 4 01 - Obras de saneamento básico
- 43 21 6 01 - Instalação de sistemas de abastecimento de água
- 43 22 3 01 - Instalação de sistemas de tratamento de água
- 43 26 1 04 - Manutenção e conservação de sistemas de abastecimento de água potável, incluindo a construção de obras de saneamento
- 43 30 4 01 - Instalação de redes de distribuição de gás
- 43 36 4 02 - Instalação de redes de distribuição de gás
- 43 36 4 04 - Serviços de manutenção de redes de gás
- 43 36 4 99 - Outros tipos de manutenção de redes de gás
- 43 91 6 01 - Obras de saneamento
- 43 99 1 01 - Administração de obras
- 43 99 1 03 - Obras de saneamento
- 43 99 1 05 - Instalação e conservação de redes de água potável
- 43 99 1 99 - Serviços especializados para construção de obras de saneamento
- 44 23 0 02 - Serviços de manutenção de equipamentos de transporte
- 44 24 8 01 - Transporte aéreo
- 49 30-2 01 - Transporte interurbano de passageiros
- 49 30-2 02 - Transporte interurbano de carga
- 52 12-5 01 - Carga e descarga
- 52 24-0 99 - Outros serviços auxiliares de transporte
- 71 11-4 00 - Serviços de arquitetura
- 71 12-0 00 - Serviços de engenharia
- 71 19-7 02 - Serviços de engenharia elétrica e eletrônica
- 71 13-0 00 - Locação de equipamentos para construção
- 71 19 5 99 - Locação de outros tipos de equipamentos para construção
- 77 21-4 00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção
- 77 32-2 01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção
- 77 32-2 02 - Aluguel de instalações
- 81 20-2 00 - Atividades relacionadas

*[Handwritten Signature]*  
 PÁRTE VIZINHA DE MATOZOS PREDICADA E LULA  
 Presidente da Comissão de Licitação

Este documento foi assinado digitalmente por Ilidazio De Freitas Dantas. Para verificar: as assinaturas vá ao site <https://www.pcrtradesassinaturas.com.br> 443 e utilize o código 2A9C-56CA-3B76-6EA9.



# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Data do Emissão: 17/11/2022

C. R. C

RAZÃO SOCIAL: COLESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 26.947.586/0001-00  
ENDEREÇO: R GENIVAL DINIZ, Nº 17.

INSC. MUNIC:  
INSC. EST:  
CIDADE: CASCAVEL - PR - CA  
ROCHA  
CEP: 85.906-000  
CARGO: Sôco Administrador  
TEL/FAX: (85) 3334-2840

BAIRRO: BATAIAO  
REP. LEGAL: ILDAZIO DE FREITAS DANTAS,  
E-MAIL: ildazio@ilva.com

Certificamos que o fornecedor acima identificado cumpre as exigências para cadastramento adotadas pela Prefeitura Municipal de Cascavel/CE para o ramo das atividades relacionadas abaixo, conforme a Lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 030/2018, de 14/11/2018.

### Observações:

1. Este CRC comprova a inscrição no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Cascavel e não obriga a Prefeitura a consultar o fornecedor acima identificado para fins de licitação ou de contratação.
2. O Cadastramento está condicionado ao seu desempenho e a regularização de sua situação.
3. Para habilitação em licitações a documentação será reavaliada conforme o edital específico.
4. (\*) A validade deste certificado está vinculada à apresentação de todos os documentos e à data de vencimento dos mesmos.

DOCS. APRESENTADOS	VIGÊNCIA/RUBRICA			
CÉDULA IDENTIDADE:	VIGENTE	-	-	-
CONT. SOCIAL/OUTROS:	VIGENTE	-	-	-
CNPJ:	VIGENTE	-	-	-
INSC. ESTADUAL:	VIGENTE	-	-	-
INSC. MUNICIPAL:	VIGENTE	-	-	-
CND. FAZENDA FEDERAL:	22/06/2022	19/12/2022	22/06/2022	19/12/2022
CND. FAZENDA ESTADUAL:	10/11/2022	09/01/2023	10/11/2022	09/01/2023
CND. FAZENDA MUNICIPAL:	16/11/2022	16/12/2022	16/11/2022	16/12/2022
CRF FGTS:	08/11/2022	07/12/2022	08/11/2022	07/12/2022
CND. TRABALHISTA	03/10/2022	11/04/2023	03/10/2022	11/04/2023
CND. CONS. REG. / OUTROS:	16/09/2022	15/03/2023	16/09/2022	15/03/2023
CND CONC. E FALÊNCIA:	31/10/2022	30/11/2022	21/11/2022	20/12/2022

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 38.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-0-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

Av. Chanceler Edson Quinroz, 2650 - Rio Novo - Cascavel - Paraná.  
CEP: 85.850-000 - PABX: (85) 3334 - 2840  
CNPJ: 07.589.369/0001-20

Este documento foi assinado digitalmente por Ildazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldoassinaturas.com.br/443> e utilize o código 2A6C-56CA-3B79-6EA9.



# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 42.02-2-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.02-2-02 - Obras de irrigação hidráulica
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.11-8-02 - Preparação do canteiro e limpeza do terreno
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-2-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.29-1-01 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, telas, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.99-1-06 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.93-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.94-0-00 - Transporte escolar
- 49.95-9-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
- 49.95-9-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 52.12-8-00 - Carga e descarga
- 52.20-0-00 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.31-3-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Cascavel/CE, 17 de novembro de 2022.

  
 BARA WANIA DE MENEZES PEDROSA LEITE  
 Presidente da Comissão de Licitação

III / MI



MENU

### PESQUISAR PROFISSIONAL / EMPRESA

#### Filtros da Pesquisa

PROFISSIONAL    EMPRESA

CNPJ:

Registro Nacional(RNP):

Número do Registro Regional:

Razão Social/Nome Fantasia:

Objetivo Social:

Cidade:

UF:

Somente com Vaga:

#### Resultado da Pesquisa

**CREA-CE**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



Este documento foi assinado digitalmente por Icaazio De Freitas Dantas. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.porleidesassinaturas.com.br/> e utilize o código 2480-5884-8179-8EAS.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2A9C-58CA-3B79-6EA9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2A9C-58CA-3B79-6EA9



### Hash do Documento

7B1A5819301CB53918C54EAB8397A232C74823E53B673883111091636F5C5A42

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/01/2023 é(são) :

ILDAZIO DE FREITAS - 615.599.973-20 em 16/01/2023 18:47

UTC-03:00

**Nome no certificado:** Ildazio De Freitas Dantas

**Tipo:** Certificado Digital

